

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2023 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos no **Art. 56 §3º inciso VIII** do Regimento Interno desta Casa, através do relator Márcio Jorge Bonifácio, que este subscreve, apresenta parecer em relação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023. A presente Proposta foi protocolado na Secretaria da Câmara e seguiu os tramites normais, com o encaminhamento da proposta digital aos Senhores Vereadores.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa atender ao que estabelece a alínea “b”, do Inciso IV do Artigo 29 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Inciso VIII, § 3º, Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa compete a esta Comissão a análise e manifestação desta propositura.

A matéria é de iniciativa comum, atendendo-se ao disposto no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Sapezal, necessariamente subscrita por um terço dos membros da casa, sem o qual não poderia tramitar.

Quanto a espécie normativa, a matéria deve ser veiculada por meio de Emenda à Lei Orgânica, uma vez que diz respeito a composição do parlamento, quanto ao prazo para o Poder Legislativo Municipal alterar o número de parlamentares para o próximo pleito está dentro dos previsto pela Resolução TSE nº 22556/2007.

Nesse aspecto, também possui amparo constitucional, as despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores, que não poderá ultrapassar os 7% (sete por cento) em municípios com população até 100.000 (cem mil) habitantes.

Por fim, a última restrição é aquela prevista no § 1º do artigo 29-A da CF, a qual prevê que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio de seus vereadores.

III. CONCLUSÃO

Portanto, a Emenda ora pleiteada atende toda a legislação aplicável à espécie, ou seja, – Constituição Federal, Lei Orgânica de Sapezal, Resolução TSE nº 22556/2007, e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, a proposta encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, estando apta à tramitação.

Por tais motivos, apresento parecer favorável à tramitação e deliberação plenária da Proposta de Emenda nº. 02 à Lei Orgânica do Município.

É o meu parecer a apreciação dos demais membros.

Câmara Municipal de Sapezal, aos oito dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Márcio Jorge Bonifácio
Relator

Zildinei Panta Pereira

Presidente

() com o relator

() contrário ao relator

Ailton Monteiro Dias

Membro

() com o relator

() contrário ao relator